

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM..

Sessão de...19 de junho de 1989...

ACÓRDÃO Nº...101-78.770

Recurso nº 93.749 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente: LAMINAÇÃO NEVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas indicia omissão de receita.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMINAÇÃO NEVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989.

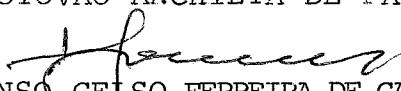

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.739/000.390/87-23

RECURSO Nº: 93.749

ACÓRDÃO Nº: 101-78.770

RECORRENTE: LAMINAÇÃO NEVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Laminação Neves Indústria e Comércio Ltda, em relação ao exercício de 1983, base 1982, foi lavrado o "auto de infração" de fls. 47 pelo qual se constituiu o crédito tributário de 6.961,33 OTN, integrado por imposto de renda (3.463,35 OTN), juros de mora (1.766,31) e multa de 50% (1.731,67 OTN).

Determinou a constituição do crédito tributário a autuação de omissão de receitas no valor de Cr\$ 35.373.955, detectada através de auditoria na conta "Fornecedores", de cujo saldo, em 31.12.82, não foi adequadamente comprovada (Demonstrativo fls. 46) a parcela de Cr\$ 35.373.955. Essa parcela não comprovada se compõe dos "oito títulos" anexados de fls. 38/45 no valor de Cr\$ 28.433.467 (fls. 37) e mais uma "diferença" não comprovada de Cr\$ 6.940.488.

Cientificada do auto em 31.08.87, (fls. 47), a autuada apresenta em 6.10.87 a defesa de fls. 55, depois de ter obtido 15 dias de prorrogação pelo despacho de fls. 54.

Contesta a existência de passivo fictício, com os seguintes argumentos:

1 - que em relação à "diferença" não comprovada, a autuada admite o extravio de títulos comprobatórios;

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Acórdão nº 101-78.770

2 - que, por outro lado, quanto aos 8 títulos de fls. 38/45, um pertence à Belgo Mineira, três a LAFERSA e quatro a Usina Santa Olímpia;

3 - que o maior dos títulos do fornecedor LAFERSA (Duplicata 30.713) foi liquidado em 23.03.83, conforme declaração da fornecedora juntada às fls. 57;

4 - que os outros dois títulos de LAFERSA bem como o da Belgo Mineira foram liquidados no ano base de 1982;

5 - que os quatro títulos de Usina Sta. Olímpia vencidos em 1982, foram liquidados em 1983, embora não possa juntar declaração da fornecedora que se encontra em estado falimentar.

Pede a improcedência do auto.

Informação fiscal às fls. 70. Quer que se exclua do passivo o valor de Cr\$ 10.074.718,52, correspondente à duplicata 30.713 de LAFERSA em face de comprovação de sua liquidação em 1983. Quanto ao restante, é pela manutenção do feito.

A autoridade monocrática dá provimento parcial à exigência, para excluir do passivo o valor de Cr\$ 10.074.718,52, à luz da informação fiscal.

O sujeito passivo recorre em 1 de fevereiro de 1989, da decisão de que foi cientificado em 5 de janeiro (fls. 75). Manifesta-se dizendo já ter apresentado todas as provas possíveis e que jamais teve intenção de omitir receitas. O passivo fictício resulta certamente do fato de a fiscalização ter ocorrido em época de grave crise financeira da recorrente, em que esta não tinha condições de manter funcionários gabaritados para organizar e controlar o arquivo.

Pede reconsideração da decisão.

É o relatório. *M*

CUA

my

Acórdão nº 101-78.770

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A argumentação da recorrente é meramente protelatória e não é eficaz para evidenciar a realidade do passivo atuado. Destes, o único elemento convincente trazido aos autos pela impugnante, foi acolhido pela autoridade "a quo". Quanto aos demais, a recorrente, como já o fizera na impugnação, perde-se no vazio de alegações incomprovadas, quando não chega a confessar a impossibilidade de exibir a prova necessária ou, mesmo a irreabilidade do passivo.

Mantenho, pois, a tributação em conformidade com o artigo 180 do RIR/80 e lição da jurisprudência de que "constituem indícios veementes de omissão de receitas a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas" (Ac. 1º CC 103-5049/82)

Nega provimento.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator